



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00106922220148140028.
COMARCA: Marabá.

APELANTE: José Girlando Alves Tavares (Hildebrando Barros Neto – OAB/PA 11.114).

APELADO: Justiça Pública

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Hamilton Nogueira Salame.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DO MILITARES QUE EFETURAM A PRISÃO DO APELANTE. PALAVRAS DAS VÍTIMAS CONFIRMANDO QUE O APELANTE FOI AUTOR DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. Embora o apelante negue a autoria delitiva, seus argumentos estão isolados no contexto probatório, diante das provas contidas nos autos, merecendo ser preservada a sentença, que bem avaliou o acervo probatório e aplicou adequadamente a norma ao fato, eis que restou comprovado o disparo de arma de fogo por parte do acusado, conforme descrito no artigo 15 da Lei 10.826/2003, não havendo como reconhecer a tese de absolvição, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Marabá, que condenou José Girlando Alves Tavares a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime capitulado artigo 15 da Lei 10.826/03.

Consta na denúncia que no dia 23/08/2014, por volta das 04:30h, na Avenida Marechal Deodoro 'estrada da mangueira', o apelante José Gilardo Alves Tavares efetuou disparos de arma de fogo, bem como, portava 01 (um) coldre de arma de fogo na cor preta e 01 (um) cartucho de calibre 38, intacto, no interior do veículo automotor que conduzia.

A denúncia foi recebida em 25/02/2015 (fls. 05) e após tramitação regular o apelante foi condenado na forma acima apontada. Inconformado com o decisum condenatório o acusado manejou o presente recurso, cujas razões estão acostadas as fls. 94/101, onde pugna pela absolvição diante na insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código Penal.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do apelo (fls. 104/111). O Órgão



Ministerial do 2º grau ofereceu parecer as fls. 117/120 de lavra do Procurador de Hamilton Nogueira Salame, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.
É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

Em suas razões, requer a absolvição do apelante em razão da insuficiência de provas para a condenação.

Narra a denúncia em resumo que no dia 23/08/2014, por volta das 04h30min, policiais militares foram acionados via NIOP noticiando disparo de arma de fogo na Av. Marechal Deodoro, conhecida como estrada da mangueira, sendo que as vítimas estariam sendo perseguidas por um carro.

Ao se deslocarem até o local, os policiais se depararam com as vítimas Juvenildo Aguilar de Souza e Marcos Santos Souza, as quais estavam próximas ao veículo Corolla de cor branca, de propriedade do acusado, os quais declararam que estavam prestando um serviço no terreno vizinho ao do denunciado e este efetuou vários disparos em direção aos pedreiros, perseguindo-os em seguida.

Ainda segundo a exordial acusatória, os policiais realizaram revista no carro e na pessoa do acusando, tendo encontrado no assento do carro e embaixo do condutor 01 (um) coldre de arma de fogo na cor preta e 01 (uma) bala de calibre 38 intacta, sendo que p réu teria declarado que já havia efetuado os disparos e deixado a arma de fogo com sua esposa, porém a mesma não autorizou a entrada da polícia na residência e tampouco entregou a arma.

Com relação a materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (Apenso II), pelo Relatório da Autoridade Policial (Apenso I) e pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

A autoria delitiva também restou suficientemente demonstrada, já que os policiais militares confirmaram a prisão em flagrante do réu, e, ainda de ter sido encontrado em seu poder uma arma de fogo. Vejamos:

A testemunha Anderson Guilherme Oliveira dos Santos, policial militar que participou da prisão do acusado, declarou em juízo que, in verbis:

[...] a guarnição foi informada via NIOP que estava havendo um tiroteio na estrada da Mangueira. Chegando no local, os policias encontraram as vítimas e elas relataram que os disparos se originaram de um carro branco que estava transitando na estrada da mangueira. Ao abordarem o veículo, os policiais encontraram dentro do veículo, no assoalho do carro, um coldre e uma munição, não se recordando qual o calibre. O acusado estava sozinho no veículo e não apresentou autorização de uso de arma de fogo. A testemunha disse não se recordar quem falou que a arma de fogo estava na casa com a esposa do acusado. O depoente disse que não conhecia o acusado, não tendo o mesmo resistido a prisão. A testemunha finalizou informando que o acusado foi localizado próximo as vítimas e que a guarnição fez a vistoria no local, mas não localizaram nenhuma cápsula. [...]

A testemunha Aldir Gomes dos Santos, policial militar que também participou da prisão do acusado, declarou judicialmente que, in verbis:

[...] a guarnição foi acionada pelo NIOP noticiando um disparo de arma de fogo na



Transmangueira. Relatou que os policiais foram até o local, oportunidade em que foram informados que uma pessoa dentro de um carro preto havia efetuado um disparo. Os policiais falaram com as vítimas e as mesmas apontaram o carro, tendo a guarnição efetuado a abordagem, oportunidade em que foram encontrados um coldre e uma munição intacta, calibre de revólver. O acusado informou que a arma de fogo estava em casa. A guarnição foi até a casa do acusado e sua esposa não permitiu que entrassem e tampouco entregou a arma. Ressaltou que o coldre encontrado era de revólver e não de espingarda. O acusado não apresentou nenhuma autorização para uso de arma de fogo. As vítimas falaram que estavam fazendo comida e o acusado chegou disparando sem nenhuma justificativa. A apreensão do acusado foi próximo ao local onde estavam as vítimas, até porque elas apontaram o carro do acusado. A testemunha não soube informar se o acusado acionou o 190 e se foi procurar o PM box da Cidade Nova. O acusado chegou a informar para a testemunha que esses disparos foram realizados porque pensava que eram ladrões [...]

A vítima Juvenildo Aguilar de Souza declarou em juízo que, in verbis:

[...] estava fazendo o serviço de um portão no terreno do seu Alfredo juntamente com um sobrinho dele. À noite, estavam assando carne no terreno quando o acusado disparou na direção deles umas três vezes e apontou a arma para as vítimas, dizendo para elas irem embora. A vítima registrou que o acusado estava em um Corola branco. Disse que não reconheceu o tipo da arma porque estava muito nervoso. A outra vítima ligou para a polícia, sendo que guarnição chegou a pegar um coldre e uma bala no carro do acusado. Algumas pessoas falaram para a vítima que o acusado tinha problemas com a posse da terra. Finalizou declarando que os fatos aconteceram em torno de 4:30 da manhã, estavam somente as vítimas no terreno do seu Alfredo e a distância entre as vítimas e o acusado era de aproximadamente 3 a 04 metros de distância. [...]

A vítima Marcos Santos Souza declarou em juízo, in verbis:

[...] que não conhece pessoalmente o acusado, porém sabe que o réu era vizinho do local onde os ofendidos estavam trabalhando naquela época. A vítima disse que foi o acusado quem disparou os tiros. A vítima disse que no dia dos fatos ele e o outro ofendido iam dormir no local do serviço para, no dia seguinte, darem continuidade ao trabalho e que o acusado disparou o tiro para o lado deles, dizendo para irem embora. Declarou que ligou para a polícia e, quando estavam próximo a um prédio da Marinha, a polícia chegou. As vítimas relataram para os policiais o que estava acontecendo com eles, apontando o carro do réu, sendo que os policiais encontraram uma munição no carro do acusado. A vítima disse que o acusado se utilizou de um revólver calibre 38 para efetuar os disparos. Registrou que o acusado tinha uma rixa com o dono do terreno Sr. Alfredo. O ofendido não soube dizer se o acusado confessou o delito, pois foram ouvidos em momentos distintos. Disse que o carro do acusado era um Corola branco e que foi encontrada mais de uma munição no carro.

A Informante Deolinda Rosa Magalhães, esposa do acusado, esclareceu, in verbis:

[...] que estava presente em sua casa no dia dos fatos. Por volta de 20:00/21:00 horas, ao lado de sua casa, havia umas pessoas bebendo e gritando, com a fogueira acesa, razão pela qual ligou para seu marido. Por volta das 04:00 horas da madrugada, ele ligou para a Polícia, porém quando a guarnição chegou, os indivíduos já haviam deixado o local, porém sem apagar a fogueira, motivo pelo qual, diante do evidente perigo de incêndio, a informante foi apagar a fogueira e encontrou a bala e uma capa, entregando-as para seu marido, ora acusado, o qual iria fazer a entrega para a polícia. Ao retornar, disse que seu marido veio acompanhado de policiais, os quais entraram na casa e reviraram os armários, inclusive de roupas íntimas, perguntando onde estava a arma. Ela disse ao policial que ele não podia mexer nas suas coisas e entrar na sua casa, tendo o policial lhe ameaçado afirmando que poderia levar seu marido preso. A informante disse que o carro do acusado é um Corola branco. Não soube precisar a distância que as vítimas estavam da sua casa. Disse que o acusado chegou em casa por volta das quatro horas da manhã de Parauapebas. O Senhor Alfredo é o dono do terreno onde as vítimas estavam, sendo que ele tem juntamente com o acusado um processo na justiça referente à posse do terreno, porém os dois são aliados e não inimigos no referido processo. A informante disse que o



coldre e a bala foram encontrados no terreno e seu marido foi entregue para a polícia. A informante não permitiu que a polícia entrasse na sua casa, mas eles entraram e revistaram, conforme já registrado anteriormente. Não soube dizer se o seu marido falou para os policiais que tinha uma arma e que efetuou um disparo pensando que eram ladrões. [...]

O acusado José Girlando Alves Tavares, em seu interrogatório judicial declarou, in verbis:

[...] que estava na cidade de Parauapebas quando sua esposa ligou por volta de 20:30/21:00 horas da noite dizendo que havia dois rapazes fazendo uma fogueira no terreno ao lado de sua casa. Disse que as vítimas já haviam trabalhado na casa do Sr. Alfredo há uns dois meses atrás, só que o acusado não sabia que eram os mesmos. O terreno em que as vítimas estavam é do lado esquerdo e o imóvel do acusado é do lado direito. O réu disse que não proibiu as vítimas de passarem pelo seu terreno. Declarou que sua esposa estava em casa juntamente com uma moça que mora com eles chamada Vanessa. Prosseguiu afirmando que ligou para o 190 e explicou que era cadeirante, que estava chegando em casa sozinho e que tinha dois homens no terreno do lado, os quais haviam feito uma fogueira. Ao chegar, sua esposa foi apagar o fogo e achou o coldre e a bala. As vítimas estavam bebendo e consumindo droga, pois havia no local latas de cerveja e papelotes. O acusado insistiu em dizer que somente sua esposa foi no terreno do vizinho e que ele viu do seu terreno as latas e os papelotes. O acusado não soube informar se o coldre e a bala eram de pistola ou de revólver, pois não conhece. Afirmou que nunca possuiu uma arma de fogo. Disse que não declarou para os policiais que tinha uma arma de fogo. [...]

Embora o apelante negue a autoria delitiva, seus argumentos estão isolados no contexto probatório, diante das provas contidas nos autos, merecendo ser preservada a sentença, que bem avaliou o acervo probatório e aplicou adequadamente a norma ao fato, eis que restou comprovado o disparo de arma de fogo por parte do acusado, conforme descrito no artigo 15 da Lei 10.826/2003, não havendo como reconhecer a tese de absolvição, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES). ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03 (POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO). ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03 (DISPARO DE ARMA DE FOGO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA OCULAR E PERICIAL CONCLUSIVA DE QUE O RÉU TERIA ATIRADO CONTRA O CAMINHÃO DA VÍTIMA. NENHUMA DROGA FOI ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CRIMES CONFIGURADOS. DEPOIMENTOS SÓLIDOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. PALAVRA DA PRÓPRIA VÍTIMA QUE AFIRMOU QUE O RÉU EFETUOU DISPAROS COM A ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO CONDIZENTES COM A TRAFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. [...] RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (negritei). TJPA – AP 0156214-94.2015.8.14.0109 – Rel. Mairton Carneiro – 3ª Turma – J. 17/07/18.

É importante destacar que ambas as vítimas compareceram tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo descrevendo com riqueza de detalhes os fatos ocorridos no dia do delito onde fora confirmado o uso de arma para efetuar os disparos, tudo em harmonia com as demais provas colacionadas nos autos, não deixando dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória.

Assim, embora o apelante tente desmerecer os depoimentos das vítimas, é assente na jurisprudência, o alto valor probatório que seus depoimentos ostentam, não havendo como desconsiderá-los para fins de caracterização do delito. Neste sentido são os julgados:



APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/2006 (TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES). ART. 12 DA LEI N° 10.826/03 (POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO). ART. 15 DA LEI N° 10.826/03 (DISPARO DE ARMA DE FOGO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA OCULAR E PERICIAL CONCLUSIVA DE QUE O RÉU TERIA ATIRADO CONTRA O CAMINHÃO DA VÍTIMA. NENHUMA DROGA FOI ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CRIMES CONFIGURADOS. DEPOIMENTOS SÓLIDOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. PALAVRA DA PRÓPRIA VÍTIMA QUE AFIRMOU QUE O RÉU EFETUOU DISPAROS COM A ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO CONDIZENTES COM A TRAFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. [...] 1. Apesar do acusado reconhecer a posse da arma e das munições e negar o disparo, o contexto probatório foi contundente em confirmar que o réu efetivamente disparou o seu revólver em via pública, o que se extrai do depoimento sólido da vítima Maciel de Aviz Mendes em sede judicial. Dessa forma, restou confirmado o fato de que o acusado portava uma arma de fogo de uso permitido sem autorização legal, tendo realizado, pelo menos, 02 (dois) disparos, em via pública, com o armamento, incidindo nos rigores do Estatuto do Desarmamento. [...] 3. Inexiste motivo para que se coloque em dúvida a veracidade dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade. 8. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (negritei)

TJPA – AP 0156214-94.2015.8.14.0109 – Rel. Vânia Silveira – 1ª Turma – J. 17/07/2018.

Quanto a alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado: Apelação Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Negativa de autoria. Fragilidade probatória. Depoimento de policiais. Improcedência. Autoria sobejamente comprovada. Testemunho de agentes policiais. Meio de prova idôneo. Consonância com outros elementos de prova. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. A autoria delitiva encontra-se sobejamente comprovada por meio da prova oral, que é uníssona em relação à prática do crime de porte ilegal de arma pelo acusado. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

TJPA – AP nº 2012.3.007181-7 – 1ª Turma – Rel. Desª Vera Araújo – J. 19/02/2013.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento integral ao recurso de José Girlando Alves Tavares, mantidas todas as disposições sentenciadas.
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora